



Acórdão 00634/2022-8 - Plenário

Processo: 05910/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEDH - Secretaria de Estado de Direitos Humanos

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: INSTITUTO ARAUJO

Responsável: NARA BORGIO CYPRIANO MACHADO, THAIS TESSAROLLO

Procuradores: MAURO AUGUSTO PERES DE ARAUJO (OAB: 12608-ES), JASSON HIBNER AMARAL (OAB: 17189-ES)

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSCS) - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. Quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da representação, previstos no artigo 177 do Regimento Interno, o Colegiado Pleno decidirá pelo não conhecimento, conforme se extrai do § 3º do artigo 177 do Regimento Interno.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pelo Instituto Araújo, questionando irregularidades

na Licitação Carta Convite 003/2021, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, para seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSCS) para implementação e gestão de Centros de Referência e Juventudes (CRJS) nos Municípios capixabas do Programa Estado Presente em Defesa da Vida.

Alega o representante, em síntese, que o processo licitatório é eivado de irregularidades, com possível direcionamento da licitação ao Instituto Raízes, o qual sagrou-se vitorioso ao final do certame.

Ao final de sua exordial, requereu o seguinte:

IV–Pedidos:

- a) Requer, preliminarmente, seja deferido o pedido de tutela de urgência antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC/15, de aplicação ao processo administrativo por analogia, c/c Lei 8.666/93, a fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório em questão, até ulterior deliberação deste Eg. Tribunal de Contas, a fim de apurar as irregularidades acima apontadas, sob pena de crime de responsabilidade e demais sanções cabíveis a espécie.
- b) Requer, ao final, que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida e provida, a fim de declarar a nulidade do processo de licitação em epigrafe, nos termos das razões de fato e de direito acima expostas, responsabilizando os eventuais responsáveis pelos crimes de responsabilidade e demais sanções cabíveis a espécie. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a prova documental suplementar, testemunhal, pericial, etc.

Por meio da Decisão Monocrática 00921/2021, decidi pela notificação da Senhora Nara Borgo Cypriano Machado (Secretária de Estado de Direitos Humanos) e da Senhora Thais Tessarollo (Presidente Substituta da Comissão Especial de Licitação-UGP), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral da Carta Convite 003/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-as de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Após as devidas notificações e apresentação de manifestação pelas autoridades, tendo em vista haver verificado preliminarmente a ausência dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, e em observância ao disposto no artigo 38, II do Regimento Interno, encaminhei os presentes autos para manifestação do Parquet de Contas quanto a admissibilidade, tendo em vista a aplicação do artigo 176, § 3º, inciso I c/c 182, parágrafo único, ambos do Regimento Interno.

Por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 00711/2022-1, pugnou pelo conhecimento da representação, e, subsidiariamente, pela notificação do representante para que, caso quera, saneie os defeitos apontados no Despacho 47536/2021.

É o relatório.

V O T O

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto dos presentes autos é a licitação Carta Convite 003/2021, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, que objetiva a seleção de Organizações da Sociedade Civil para a implementação e gestão de Centros de Referência e Juventudes nos municípios capixabas do programa Estado Presente em Defesa da Vida.

Em sua exordial o representante alega que o processo estaria eivado de irregularidade, com possível direcionamento da licitação ao Instituto Raízes, vencedor ao final do certame.

Pois bem.

O RITCEES, em seu artigo 177, elenca os requisitos de admissibilidade da denúncia, em seus cinco incisos, que, inclusiva, são aplicáveis às representações, conforme artigo 182, parágrafo único e artigo 186, ambos do RITCEES.

Os requisitos, que podemos chamar de explícitos, são os seguintes:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Nessa esteira, faz-se necessário que os autos sejam escrutinados em busca da presença desses requisitos. Nesse desiderato, o que se observa é que a exordial simplesmente aponta superficialmente a ocorrência de irregularidades, sem, contudo, descrevê-las com a riqueza de elementos necessária para a adequada compreensão das possíveis irregularidades. Também não traz evidências capazes de corroborar suas alegações. Ausentes, portanto, os requisitos contidos no art. 177, incisos II e III do Regimento Interno.

Um outro requisito, que consta da Lei Complementar 621/2013, que se constitui na Lei Orgânica desta Corte, é estar a representação amparada em interesse público. Vejamos:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Verifica-se assim que explicitamente a representação não visa ao amparo de direito subjetivo do representante.

Compulsando os autos, verifica-se que o representante, que, inclusive, se autoneia como “impugnante”, afirma se enquadrar nas condições previstas no edital, e contar com mais de 30 (trinta) anos de atuação na região de Flexal, “realizando um brilhante trabalho social e voluntário, com foco na capacitação e geração de rendas para os jovens e crianças carentes, em situação de risco e vulnerabilidade, promovendo cursos de capacitação, esportes, laser e cultura, foi inserida na lista de instituições que iriam participar do certame”.

E continua:

“Ainda de acordo com Carta Convite, o Impugnante poderia manifestar interesse por um dos lotes: 05 ou 06, do Grupo B, tendo o mesmo optado pelo Lote 06, por ser a sua região de atuação.

Assim, mesmo tendo apresentado toda a documentação exigida no Edital (Carta Convite) e concorrido as fases do processo licitatório, ao final, apenas o INSTITUTO RAÍZES sagrou-se vitorioso, sob alegação da Comissão Avaliadora de que foi quem alcançou a maior pontuação, considerando, nesse caso, a soma das proposta técnicas + propostas financeiras”.

Diante desse quadro, aparentemente, estaria o representante/impugnante em busca do seu próprio interesse. Assim, o simples fato de o tema da representação versar sobre certames públicos não faz com que, *ipso facto*, a representação verse sobre interesse público.

Ausente assim os requisitos de admissibilidade, e a consequência pelo não implemento da totalidade dos requisitos para conhecimento da representação e denúncia é dada pelo § 1º do artigo 177 do RITCEES, in verbis:

Art. 177 (...)

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-634/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente representação, nos termos do artigo 177, §1º do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista o não preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade.

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando o parecer ministerial.

3. Data da Sessão: 19/05/2022 – 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões